



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003483/94-96
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.402
RECURSO Nº : 119.150
RECORRENTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A mercadoria descrita pelo importador como sendo um "*Micronutriente utilizado para a fertilização do solo, com um conteúdo aproximado de 15% de Trióxido de Molibdênio e 4% de Óxido de Cobalto*", teve classificação no código TAB 3823.90.9918. O fisco reclassificou com base em Laudo do LABANA para o código TAB 3823.90.9900, descrevendo a mercadoria como sendo "*uma mistura complexa contendo Óxido de Alumínio, de Molibdênio, de Cobalto, como substâncias químicas predominantes, além de outras substâncias com Metais Pesados, como Arsênio, Chumbo, Cádmio e Mercúrio*". As Notas Explicativas ao Capítulo 38 excluem "*Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns*", daí não pode a contribuinte ser penalizada, pois ambas as classificações estão incorretas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.402
RECORRENTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte descreveu a mercadoria como sendo um “Micronutriente utilizado para a fertilização do solo, com um conteúdo aproximado de 15% de Trióxido de Molibdênio e 4% de Óxido de Cobalto”, classificando-a no código TAB 3823.90.9918, com alíquota de 0% para o II e IPI. Por sua vez, o AFTN, com base no resultado do laudo de análise da mercadoria, desclassificou-a para o código TAB 3823.90.9900, com alíquota de 20% para o II e 10% para o IPI, por entender que o produto importado tratava-se de “uma mistura complexa contendo Óxido de Alumínio, de Molibdênio, de Cobalto, como substâncias químicas predominantes, além de outras substâncias com Metais Pesados, como Arsênio, Chumbo, Cádmi e Mercúrio”, razão pela qual lavrou o auto de infração exigindo impostos e multas.

Acontece, porém, que o julgamento do presente processo, na Sessão de 14/10/1998, foi convertido em diligência, objeto da Resolução nº 303-719, a fim de que fosse solucionada a contradição existente entre a classificação atribuída pela contribuinte e pelo fiscal atuante.

Às fls. 79/80, o LABANA emitiu uma Informação Técnica nº 121/99, respondendo de forma clara o questionamento proposto por esta Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

“Pergunta) objetivando obter informação com relação ao Óxido de Alumínio encontrado no referido laudo, se o mesmo trata-se de um veículo para dispersar os nutrientes que compõem o produto, sem alterar o uso como fertilizante.

Resposta) Segundo as informações constantes nas considerações gerais, o Óxido de Alumínio não se trata de um veículo para dispersar os nutrientes Cobalto e Molibdênio”.

Ainda na referida Informação Técnica nº 0121/99, restou esclarecido que a presença de Óxido de Alumínio na quantidade de 60,7%, bem como as demais substâncias, vale dizer, Molibdênio (14,9%) e Cobalto (2,7%) não caracterizam a mercadoria como Micronutriente, pretendida pela contribuinte, pois, consoante relata o LABANA, *in casu*, “o Óxido de Alumínio atua como suporte, sendo os Óxidos de Molibdênio e Cobalto os elementos ativos na catálise, utilizado

RECURSO Nº : 119.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.402

como catalisadores na indústria petroquímica, no refino do petróleo, nos processos de desulfurização e hidrogenação”.

Assim, à vista do Laudo, ficou demonstrado que a mercadoria é um catalisador já utilizado, contendo quantidades representativas de Cobalto e Molibdênio, os quais podem ser extraídos para posterior aproveitamento à formulação de Micronutrientes, o que levou a LABANA concluir que: “*trata-se de Catalisador Esgotado, utilizáveis unicamente para a extração de metais ou para fabricação de produtos químicos*” (fls. 80).

Todavia, analisando a própria TAB, percebe-se, claramente, que as Notas Explicativas ao Capítulo 38 fazem a seguinte ressalva:

1. O presente Capítulo **não compreende**:

...

d) **Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns** (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica” (GRIFAMOS). Quer isto dizer que, nem a contribuinte nem o fisco classificaram a mercadoria corretamente.

Na verdade, verificando a manifestação errônea do fisco no que concerne à classificação da mercadoria importada, reconhecida, inclusive, em laudo técnico exarado por Laboratório oficial, não pode ser a contribuinte penalizada pelo erro da Administração, razão pela qual é cabível no presente caso o princípio do *in dubio pro reo*, apesar de a classificação efetuada pela contribuinte também ter sido incorreta.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.003483/94 - 96
Recurso nº : 119.150

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.402

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1/11/00


João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: